



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600398-53.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600398-53.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAVI SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, DAVI SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUCAS CANUTO RIBEIRO DA COSTA - AL10323

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUCAS CANUTO RIBEIRO DA COSTA - AL10323

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato a Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha (Eleições 2024) e determinou o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, por uso de recursos próprios não comprovados, doação irregular de veículo e omissão de despesas com combustível.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) saber se documentos juntados extemporaneamente podem ser analisados para comprovar a origem de recursos próprios e evitar enriquecimento sem causa da União;
 - (ii) saber se as irregularidades remanescentes (doação irregular e omissão de combustível) justificam a desaprovação das contas ou apenas ressalvas;
 - (iii) saber se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalvas, considerando o montante insignificante das falhas (inferior a 10% da arrecadação total).
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos extemporâneos: Admitem-se excepcionalmente para comprovar origem lícita de recursos e evitar enriquecimento sem causa, conforme jurisprudência do TSE (AgR-REspEI nº 060216092/2024). Contracheques anexados comprovam os R\$ 2.000,00, afastando a determinação de recolhimento.

4. Irregularidades leves:

- Doação irregular de veículo (R\$ 900,00) representa 7,7% do total arrecadado (R\$ 11.702,00), configurando valor insignificante.
- Omissão de combustível não demonstra má-fé ou desvio grave, sendo passível de ressalva.

5. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade: As falhas não ultrapassam o patamar de 10% da arrecadação, justificando aprovação com ressalvas (AgR-RESpEL 0606989-14/STF).
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para aprovar com ressalvas as contas e afastar o recolhimento dos R\$ 2.000,00.

Tese de julgamento:

- "1. Documentos juntados extemporaneamente podem ser analisados para comprovar origem lícita de recursos e evitar enriquecimento sem causa da União.
 - 2. Irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado, sem indícios de má-fé, autorizam a aprovação com ressalvas das contas eleitorais."
-

Legislação relevante citada:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, 32, § 1º, I, e 74, II;
- CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspEI nº 060216092, Rel. Min. André Ramos Tavares;
- TSE, AgR-RESpEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin;
- TRE-PR, PCE nº 060256478/2022, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e afastar a determinação de recolhimento dos R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/05/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DAVI SILVA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00, referente aos recursos próprios não comprovados, nos termos do *art. 32, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, após análise detalhada e cotejo da documentação apresentada, inclusive em sede de diligências, permaneceram as seguintes irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas: recursos próprios sem comprovação de origem, doação estimável irregular e omissão de despesa com combustível.

Em suas razões, o recorrente requer o afastamento da preclusão temporal para análise dos documentos anexados após a emissão do parecer conclusivo, que comprovam a origem dos recursos próprios utilizados, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, bem como pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que as falhas remanescentes não possuem natureza grave, não havendo que se falar em desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo "*provimento do recurso para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 e aprovar com ressalvas as contas do recorrente, referentes às eleições de 2024*".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto por DAVI SILVA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador, no município de Penedo/AL, nas Eleições 2024, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00, referente a recursos próprios não comprovados.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a admissibilidade dos documentos juntados extemporaneamente e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

1. Admissibilidade dos Documentos Extemporâneos

O recorrente alega que a sentença violou o contraditório ao não considerar os documentos apresentados após o parecer técnico conclusivo, os quais comprovam a origem dos recursos próprios. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), embora a preclusão temporal seja regra geral, admite-se excepcionalmente a análise de documentos juntados a destempo quando estes visam comprovar o uso regular de recursos públicos e evitar o enriquecimento sem causa da União.

Destaco o seguinte precedente:

"Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas, sendo que a documentação apresentada a

destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público." (TRE-PR, PCE nº 060256478/2022, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak).

O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou no sentido de que, embora a preclusão seja regra geral nos processos de prestação de contas eleitorais, admite-se, excepcionalmente, a análise de documentos juntados extemporaneamente quando estes têm como objetivo comprovar o uso regular de recursos públicos e ajustar os valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional. Conforme o Acórdão de 24/10/2024 no AgR-REspEI nº 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares. Observe-se:

"Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas."

No caso em tela, os contracheques juntados (ids. 10289084, 10289085 e 10289086) demonstram a origem dos R\$ 2.000,00, afastando a tese de recursos de origem não identificada. Portanto, a não análise desses documentos pela sentença recorrida configura cerceamento de defesa e violação ao princípio da ampla defesa (*art. 5º, LV, CF/88*).

2. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

O Ministério Público Eleitoral (MPE) destacou que as irregularidades remanescentes não ultrapassam o patamar de 10% dos recursos arrecadados (R\$ 11.702,00), sendo o valor da doação irregular do veículo (R\$ 900,00) insignificante frente ao total. A jurisprudência do TSE estabelece que:

"Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas." (AgR-RESpEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin).

Assim, as falhas apontadas (doação irregular do veículo e omissão de combustível) não configuram irregularidades graves, justificando a aprovação com ressalvas das contas.

MÉRITO

Passo agora à análise das irregularidades apontadas na sentença, confrontando-as com os argumentos do recorrente.

1. Recursos Próprios não Comprovados (R\$ 2.000,00)

A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional sob o argumento de que o candidato não comprovou a origem dos R\$ 2.000,00 aplicados em sua campanha. No entanto, os contracheques juntados comprovam a origem lícita dos valores, atendendo ao *art. 61, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Nesse sentido o MPE, no parecer id. 10292599, reconheceu que *"a prova anexada deve ser avaliada para fins de aferir se é devida a restituição ao erário... os contracheques demonstram a origem da doação efetuada."*

Como esclarecido alhures, a jurisprudência é pacífica no sentido de que documentos extemporâneos podem ser analisados para evitar enriquecimento sem causa da União.

Portanto, afasto a determinação de recolhimento.

2. Doação Estimável Irregular (Veículo GM/Astra)

A sentença considerou irregular a doação do veículo por falta de comprovação de propriedade do doador (*art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019*). Contudo, o valor envolvido (R\$ 900,00) é ínfimo frente ao total arrecadado (7,7%), e a utilização do bem foi comprovada. Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral *"a doação estimável em dinheiro do veículo GM/Astra, placa DEM- 3143, no valor de R\$ 900,00, considerada irregular por ausência de comprovação de que o bem doado integrava o patrimônio do doador no momento da doação, representa, de fato, pequena monta em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 11.702,00)"*.

Nesse prisma, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade não justifica a desaprovação das contas, mas apenas ressalva.

3. Omissão de Despesas com Combustível

A alegação de omissão baseou-se na inconsistência entre os deslocamentos declarados e a ausência de gastos com combustível. O recorrente alegou que o veículo estava abastecido e que utilizou caronas e mototáxi. Embora a justificativa seja frágil, a ausência de comprovação não configura má-fé ou desvio grave, especialmente porque:

- Não há indícios de ocultação de despesas;
- O valor não foi quantificado na sentença;
- A jurisprudência admite ressalvas para falhas formais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral e com fundamento na legislação e jurisprudência citadas, DOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para aprovar com ressalvas as

contas do recorrente, nos termos do *art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, e afastar a determinação de recolhimento dos R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator